



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073889-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RODOLFO ZILIANI e JULIANA ARRIGONI ZULIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45360 – Digital
AGRV.Nº: 2073889-79.2025.8.26.0000
COMARCA: Marília (4ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Bradesco S.A.”
AGDOS. : Rodolfo Ziliani e Juliana Arrigoni Zuliani

Execução – Pretendida pelo banco agravante a pesquisa perante a SUSEP, CNSEG e CETIP em nome dos agravados, para que informem acerca da existência de planos de previdência privada, seguros e outros valores de controle das referidas instituições – Tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter a informação pretendida – Informação que é sigilosa – Investimentos que devem ser analisados caso a caso, objetivando a verificação de sua impenhorabilidade - Precedentes do TJSP – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 15/18), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (fl. 40 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelo banco agravante, para que fosse realizada pesquisa perante a SUSEP (“Superintendência de Seguros Privados”), a CNSeg (“Confederação Nacional das Seguradoras”) e a CETIP (“Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos”) em nome dos agravados (fl. 20), ao abrigo dessa fundamentação:

“1- Indefiro o pedido de expedição de ofício à CNSeg e SUSEP, pois as verbas referentes à previdência privada são impenhoráveis. Em princípio, verbas que se qualificam como retorno do próprio salário ou vencimentos não podem ser penhoradas.

2- Ainda, considerando que agora as instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores já estão respondendo ordem de bloqueio pelo sistema Sisbajud, indefiro o pedido de expedição de ofício a CETIP (...)” (fl. 21).

Sustenta o banco agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: esgotou as vias ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora em nome dos agravados; os planos VGBL e PGBl possuem caráter de investimento e de previdência privada, não estando abrangidos na pesquisa Sisbajud; a execução se realiza no interesse do credor; necessita do auxílio do Judiciário para obter as

informações pretendidas; a providência por ele almejada é a única forma que tem de obter informação sobre a existência de tais investimentos; deve ser deferida a expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e CETIP (fls. 3/12).

Houve preparo do agravo (fls. 13/14).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. As diversas tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados foram infrutíferas.

Postulou o banco agravante o envio de ofício à “CNSeg - Confederação Nacional das Seguradoras”, à “SUSEP – Superintendência de Seguros Privados” e à “CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos”, visando à localização de eventuais “planos de previdência privada, seguros e outros valores de controle das referidas instituições” em nome dos agravados (fl. 20).

Sobreveio a decisão recorrida, que indeferiu esse pedido (fl. 21).

2.2. Não há óbice às pesquisas perante os citados órgãos.

Não se pode impedir o banco agravante de obter informação acerca da existência de eventual plano de previdência privada, seguro, investimentos ou outros valores em nome dos agravados e do respectivo valor.

Tal informação é sigilosa, não podendo ser obtida diretamente pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário.

As referidas pesquisas mostram-se pertinentes e podem ser úteis à satisfação do crédito do banco agravante, devendo eventual impenhorabilidade ser analisada caso a caso.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSeg, SUSEP e CETIP. Frustradas tentativas de localização de bens pertencentes aos executados pelos meios típicos. Possibilidade de a penhora recair sobre plano de previdência privada, desde que o caráter alimentar seja desnaturado e reste evidenciada natureza de investimento financeiro. Precedente. Informação sigilosa que somente pode ser obtida mediante determinação judicial. A análise da impenhorabilidade deve ser relegada a momento posterior, quando melhor conhecidas as condições financeiras do executado. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2367995-83.2024.8.26.0000, de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. THEODURETO

CAMARGO, j. em 26.2.2025).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP, CNSeg, CETIP e instituições financeiras a fim de verificar a existência de investimentos ou planos de previdência privada em nome da parte executada. Inteligência do art. 772, III, do CPC. Possibilidade do envio de ofícios para instituições que não são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Direito do exequente em receber informações necessárias para alcançar a satisfação do processo executório. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2256521-10.2024.8.26.0000, de Bauru, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 4.10.2024).

“Requisição de informações. Execução por título extrajudicial. Expedição de ofícios à CNSeg, SUSEP e CETIP. Admissibilidade. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2292579-17.2021.8.26.0000, de Penápolis, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 25.2.2022).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 21), a fim de determinar a pesquisa perante a SUSEP, CNSeg e CETIP no digno juízo de origem em nome dos agravados.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator